



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034937-95.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TANAKA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORIENTAIS LTDA, é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.008
APELAÇÃO N° : 1034937-95.2023.8.26.0007
COMARCA : SÃO PAULO - ITAQUERA — 8ª VARA CÍVEL
APELANTE : TANAKA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORIENTAIS
LTDA.
APELADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.
JUIZ : LUCIANO DE MOURA CRUZ

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Empresa autora que alega falha na prestação dos serviços fornecidos pela Concessionária ré, culminando com a queda no faturamento mensal da Empresa, além da necessidade de aquisição de aparelho gerador de energia elétrica que implicou indenização por hora-extra aos funcionários contratados. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da Empresa autora, que pede a anulação da sentença por ausência de fundamentação, insistindo no mérito pela procedência do pedido inicial. EXAME: nulidade acenada não configurada. Adoção de entendimento diverso daquele pretendido pela parte, mediante fundamentação concisa, que não implica nulidade da sentença a pretexto de ausência de fundamentação. Questões de fato e de direito efetivamente examinadas na sentença, "ex vi" do artigo 489 do Código de Processo Civil. Relação contratual entre a Empresa autora e a Concessionária ré, que se configura como relação de consumo, sujeita portanto ao Código de Defesa do Consumidor. Ausência contudo de demonstração dos requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da mencionada Lei Protetiva, ante a não configuração da hipossuficiência técnica ou econômica da autora. Documentação genérica que não serve como prova do nexo causal, porque não especifica a causa determinante da aquisição do gerador de energia elétrica e das horas-extras pagas aos funcionários, tampouco evidencia a cogitada queda de faturamento. Empresa autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Padecimento moral indenizável não configurado. Verba honorária devida pela autora aos Patronos da ré que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*” ajuizada pela apelante contra a apelada, alegando “... *que comercializa produtos que devem ser mantidos armazenados sob refrigeração; vinha sofrendo problemas recorrentes com queda de energia; efetuou reclamações junto à ré, deixando de faturar nos dias 22/08/2023, 30/08/2023, 13/09/2023, 19/09/2023, 21/09/2023, num total de 18h40min sem a prestação do serviço, o equivalente a R\$ 451.488,41; teve gastos com o pagamento de horas extras de funcionários, além de aborrecimentos e insatisfações de seus clientes em razão da paralisação do atendimento por falta de energia. Requereu a procedência da pretensão para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais*”, conforme relatado na fl. 321.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento: i) das despesas processuais, atualizadas do desembolso; ii) de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor corrigido da causa, com juros de mora de 1% ao mês do trânsito em julgado (art. 85, §16, do CPC). Publique-se. Intime-se.*” (“*sic*”, fl. 323).

Inconformada, apela a Empresa autora, pugnando pela anulação da sentença, ante a ausência de fundamentação,

insistindo no mérito pelo acolhimento do pedido inicial (fls. 326/335).

O Recurso foi recebido (fl. 368) e a Empresa ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 338/367).

É o relatório, adotado o de fl. 321.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

A arguição de nulidade da sentença a pretexto de ausência de fundamentação deve ser rejeitada, vez que a motivação concisa não gera, por si só, a cogitada nulidade. Não se vislumbra ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco ao artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, não se havendo mesmo falar em vício apto a configurar o acenado prejuízo. Verifica-se no caso que o MM. Juiz “*a quo*” decidiu todas as questões suscitadas pelas partes de forma justificada, sendo de rigor observar que não está o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos no arrazoadado, bastando a explicação dos motivos norteadores do convencimento.

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Cumprе ressaltar que a relação contratual que vincula as partes se configura como relação de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, embora o amparo das normas da sobredita Lei Protetiva, a Empresa demandante não padece de hipossuficiência técnica ou econômica, circunstância que afasta a aplicação da inversão do ônus da prova (v. artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Demais, era imperiosa a comprovação do dano e do nexo de causalidade, para justificar a pretensão de indenização material por queda no faturamento mensal da Empresa, e ainda pela necessidade de aquisição de aparelho gerador de energia elétrica e de pagamento de horas-extras aos funcionários da Empresa.

Contudo, a demandante não fez prova convincente quanto ao fato constitutivo do seu direito. Observa-se que o “*Relatório de Faturamento Mensal*” produzido de forma unilateral pela autora não serve para comprovar a existência do dano alegado, mesmo porque a falha na prestação dos serviços teria ocorrido nos meses de **agosto e setembro de 2023** (fls. 29/33), não se havendo falar em queda no faturamento mensal do período controvertido. Aliás, consta do Relatório em questão que, no período de outubro de 2022 até setembro de 2023, a Empresa autora obteve o seu maior faturamento justamente no mês de **setembro de 2023** (fl. 34).

Tampouco restou comprovado o nexo causal entre o dano alegado e a falha na prestação de serviços atribuída à

Concessionária ré, notadamente ante a ausência de prova de que as horas-extras pagas aos funcionários teriam relação efetivamente com a oscilação da energia elétrica (fls. 36/86).

Da mesma forma, a Empresa autora noticiou a falha no fornecimento de energia elétrica nos dias 22 e 30 de agosto de 2023, e nos dias 13, 19 e 20 de setembro de 2023 (fls. 29/33), mas adquiriu o gerador em questão apenas no dia 25 de setembro de 2023 (fl. 35).

Ora, por força da aplicação da “*Teoria do Risco Administrativo*” ante a configuração da responsabilidade civil objetiva, basta a demonstração da ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano indicado, para essa responsabilização da Concessionária do serviço público em causa em relação à demandante. Nesse sentido é o artigo 37, §6º, da Constituição Federal (“*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”).

Contudo, não tendo a Empresa apelante produzido prova convincente quanto ao fato constitutivo do direito por ela reclamado, conforme o ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, com a demonstração do nexo de causalidade, era mesmo de rigor o desfecho de improcedência do pedido de indenização material.

Por consequência, tem-se que a autora tampouco demonstrou a ocorrência de ato omissivo ou comissivo ilícitos por parte da demandada que tenha gerado violação a direito de sua personalidade, apto a ensejar o dever de indenizar, não se vislumbrando mesmo a existência de elementos caracterizadores do abalo moral reclamado.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1001177-72.2023.8.26.0067

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *Borborema*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *28/02/2025*

Data de publicação: *28/02/2025*

Ementa: *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Sentença de improcedência do pedido mantida. Laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório que não confirma a existência de nexo de causalidade. Laudo que está fundamentado, nos termos do art. 473 do CPC/2015. Autora que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC/2015. Verba honorária majorada. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1008322-65.2019.8.26.0506

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Ribeirão Preto*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/07/2024*

Data de publicação: *31/07/2024*

Ementa: *Apelação. Ação de regresso por sub-rogação. Energia elétrica. Danos em equipamentos de segurado. Laudo produzido em Juízo. Conclusão pela inexistência de nexo causal entre os danos relatados com o fornecimento da energia. Sentença de improcedência. Apelação da seguradora. Desacolhimento. Prova pericial realizada de forma indireta, ante a ausência de preservação dos aparelhos eletrônicos, que concluiu pela ausência de responsabilidade da Concessionária ré pela queima dos aparelhos do segurado da autora. Seguradora autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do alegado direito. Inteligência do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Responsabilidade objetiva da*

concessionária que cede diante de prova técnica efetivada sob o crivo do contraditório e conclusiva no sentido de inexistir nexos causal entre o fornecimento de energia elétrica e os danos em equipamentos do segurado. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

1012633-19.2021.8.26.0510

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: Rio Claro

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/04/2024

Data de publicação: 25/04/2024

Ementa: APELAÇÃO – Seguro de dano, direito de regresso e prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica – Ação de ressarcimento de danos materiais – Sentença de improcedência – Apelo da seguradora – Preliminar de ausência de condições da ação rejeitada – Falta de prova e inobservância de procedimento administrativo que atinem ao mérito da causa – Alegação de existência de prova do nexo de causalidade entre os danos elétricos causados ao equipamento do segurado e a falha na prestação do serviço pela concessionária – Rejeição – Laudo técnico coligido pela seguradora que não atesta a origem do dano elétrico – **Referência a fortes chuvas na data da ocorrência do dano que torna significativa a possibilidade de que o prejuízo possa ter decorrido de causa outra que não a sobretensão de energia elétrica ou a queda de raio – Indisponibilidade do equipamento para submissão a perícia judicial – Não cabimento da inversão ou redistribuição do ônus da prova – Não desincumbência pela seguradora do ônus processual previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios majorados – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO.**

1001331-31.2021.8.26.0368

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes

Comarca: Monte Alto

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/03/2022

Data de publicação: 23/03/2022

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA - Ação regressiva proposta pela seguradora - Preliminares arguidas pela concessionária ré - Petição inicial que não é inepta - Sub-rogação demonstrada pelo comprovante de pagamento da indenização aos segurados - Legitimidade passiva da ré para responder pelos eventuais danos causados em decorrência dos serviços que presta, sendo ela a concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica aos imóveis dos segurados - Cerceamento de defesa inócua - Prova oral e pericial desnecessárias ao deslinde da controvérsia, mormente para demonstrar as condições das instalações elétricas nos imóveis - Interesse processual da seguradora - Exercício do direito de regresso que prescinde da prévia reclamação administrativa junto à ré - PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO REGRESSIVA - ENERGIA ELÉTRICA - Seguradora autora que se sub-rogou nos direitos e garantias do segurado, ao efetuar o pagamento de indenização pelos sinistros ocorridos em equipamentos eletrônicos - **Pedido de ressarcimento, fundado na falha na prestação de serviços atribuída à concessionária ré, originada de alteração elétrica - Sentença de procedência - Recurso da ré - Não obstante a concessionária de serviço público responda objetivamente pelos danos causados a terceiros, é certo que, para**

autorizar o dever de indenizar, é imprescindível a comprovação do nexo causal entre os danos e o ato por ela praticado - Ônus probatório do qual a seguradora autora não se desincumbiu - Orçamentos que instruem a inicial que não corroboram a alegada falha atribuída à ré para assegurar o nexo causal com os danos lá apontados - Precedentes jurisprudenciais nesse sentido - Sentença reformada, com inversão do ônus da sucumbência - RECURSO PROVIDO.

1029276-21.2021.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Ricardo Chimenti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/05/2022

Data de publicação: 27/05/2022

Ementa: Apelação. Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica. Sentença que julgou improcedente a demanda. Insurgência da autora. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Fornecimento de energia elétrica. Relação de consumo configurada. Responsabilidade civil objetiva da concessionária, contudo, que não dispensa a prova de existência de nexo de causalidade entre suposta oscilação elétrica e supostos danos a equipamentos segurados. Ausência de comprovação do nexo de causalidade no caso concreto. Laudos unilaterais insuficientes. Precedentes desta Corte Estadual. Sentença mantida. Recurso não provido

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida pela autora ao Patrono da ré para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” dos artigos 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO